



**AVISO Nº 01/2001  
de 9 de Julho**

Considerando os benefícios que a concorrência no fornecimento de serviços de pagamento trará para os utilizadores do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA);

Considerando que compete ao Banco nacional de Angola definir os termos e condições das operações referidas no nº. 1 do Artigo 4º da Lei nº. 1/99 de 23 de Abril;

Tendo em conta que um dos princípios básicos do SPA é a não exclusividade das instituições financeiras no fornecimento de serviços de pagamento;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 3º da Lei nº. 5/97 de 27 de Junho, e dos Artigos 30º e 58º ambos da Lei nº. 6/97 de 11 de Julho;

DETERMINO:

**ARTIGO 1º  
(Objecto)**

O presente Aviso define a operação de pagamento e regulamenta a prestação de serviço de pagamento, para efeitos do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA).

**ARTIGO 2º  
(Definição da operação de pagamento)**

1. Para efeitos deste Aviso, conceitua-se operação de pagamento a acção pela qual uma pessoa (remetente) entrega a um intermediário (prestador de serviço de pagamento) um instrumento de pagamento ou numerário, para que este efectue, em nome do remetente, um pagamento a um terceiro (beneficiário final) ou a seu representante legal, através de moeda escritural, em conta de depósito aberta nos livros do próprio intermediário ou em instituição congénere ou de numerário.
2. A operação de pagamento que requer participação do intermediário em sistemas de liquidação ou de compensação para a liquidação definitiva e finalização do pagamento, observadas as definições contidas nos números 3 e 4 deste artigo, é actividade exclusiva dos bancos e das cooperativas de crédito.
3. A liquidação definitiva de um pagamento é a transferência de fundos nas contas de depósitos mantidas no BNA pelos participantes dos sistemas de compensação e ou de liquidação, em decorrência das operações processadas pelos mesmos nesses sistemas.
4. A finalização do pagamento é a disponibilidade dos fundos na respectiva conta bancária ou o pagamento em numerário ao beneficiário final, ou ao seu representante legal.



### **ARTIGO 3º** **(Sujeito Activo da Intermediação)**

A prestação de serviço de pagamento, como actividade profissional, pode ser exercida apenas por instituições habilitadas de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

### **ARTIGO 4º** **(Definição de serviço de pagamento)**

O serviço de pagamento é um conjunto sistematizado de procedimentos disponibilizados pelo prestador do serviço que permite a finalização de um pagamento.

### **ARTIGO 5º** **(Tipos de serviços de pagamento)**

Para efeitos do disposto no presente Aviso são regulamentados os seguintes serviços de pagamento:

- a) a recepção, pelo prestador do serviço, de numerário do remetente para pagamento a um beneficiário final, ou ao seu representante legal;
- b) a recepção, pelo prestador do serviço, de factura a ser paga e de cheque para o respectivo pagamento e a entrega desses documentos ao banco do beneficiário para que o referido banco efectue a liquidação definitiva do pagamento e a sua finalização ao beneficiário final indicado na factura, ou ao seu representante legal;
- c) a disponibilização de mecanismos de transmissão aos bancos, de instruções electrónicas de pagamento, no quadro do Sistema de Pagamentos de Angola.

### **ARTIGO 6º** **(Prestadores de serviços de pagamento)**

1. Podem prestar os serviços de pagamento referidos na alínea a) do artigo anterior as seguintes entidades:
  - a) bancos e cooperativas de crédito;
  - b) sociedades financeiras, nos termos das normas regulamentares da respectiva actividade;
  - c) Administração Postal, de acordo com a Lei n.º 4/01 de 23 de Março- Lei de Bases dos Serviços Postais;
  - d) Pessoas colectivas não financeira, autorizadas pelo Banco Nacional de Angola a prestar o referido serviço, nos termos do disposto no número 1 do artigo 70 deste Aviso.
2. Podem prestar os serviços de pagamento referidos nas alíneas b) e c) do artigo anterior as pessoas colectivas financeiras e não financeiras, nos termos do disposto no número 2 do artigo 7º deste Aviso.

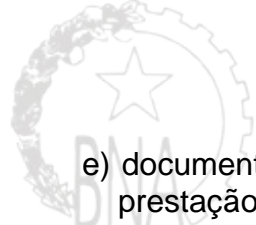


## **ARTIGO 7º** **(Requisitos para a prestação de serviços de pagamento)**

1. Para os efeitos do disposto na alínea d) do número 1 do artigo anterior, as pessoas colectivas não financeiras de capital nacional maioritário devem satisfazer os seguintes requisitos:
  - a) ter o capital social em Kwanzas, em montante não inferior a US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares americanos), subscrito e integralmente realizado e depositado em instituição domiciliada no País;
  - b) ter por objecto de actividade a prestação de serviço de pagamento;
  - c) dispor de infra-estruturas técnicas e tecnológicas adequadas para a prestação dos referidos serviços de pagamento.
  
2. Para cumprimento do disposto na alínea d) do número 1 do artigo anterior, as pessoas colectivas não financeiras de capital estrangeiro maioritário devem satisfazer os seguintes requisitos:
  - a) sujeitar-se ao regime previsto na Lei nº. 15/94 de 23 de Setembro -Lei do Investimento Estrangeiro;
  - b) observar os procedimentos regulamentados no Aviso n.º 06/99 de 21 de Maio para as operações de capital relativas a investimento estrangeiro de valor igual ou superior a US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares americanos).
  
3. Para satisfazer o estabelecido no número 2 do artigo anterior, as pessoas colectivas financeiras e não financeiras devem estar legalmente constituídas no País e dotadas de infra-estrutura técnica e tecnológica necessária para executar a prestação de serviço, sendo a mesma dispensada de autorização do Banco Nacional de Angola.

## **ARTIGO 8º** **(Instrução de pedido e concessão de autorização)**

1. Os pedidos de autorização das pessoas colectivas não financeiras de capital nacional maioritário devem ser dirigidos ao Governador do Banco Nacional de Angola, acompanhados dos seguintes documentos:
  - a) estatuto e relação dos membros do órgão de administração ou de gerência;
  - b) balanço e contas dos últimos 3 anos ou tratando-se de empresa em início de funcionamento, projecção financeira para os 3 anos iniciais de funcionamento;
  - c) relação dos sócios que sejam, directa ou indirectamente, detentores de, percentagem igual ou superior a 10% do capital ou dos direitos de voto;
  - d) relação das sociedades.. em cujo capital detenha participações qualificadas bem como exposição ilustrativa da estrutura de grupo a que pertença;



e) documento descritivo das infra-estruturas técnicas e tecnológica; de que dispõe para a prestação do serviço de pagamento.

2. O Banco Nacional de Angola deverá apreciar e pronunciar-se sobre a emissão da respectiva autorização no prazo de 30 dias, contados da recepção do pedido referido no número anterior.
3. Se o pedido se apresentar deficiente ou com elementos insuficientes, o Banco Nacional de Angola notificará o interessado, dando-lhe um prazo para o suprimento da irregularidade ou para a prestação de informações adicionais.
4. A recusa do pedido será comunicada por escrito ao interessado pelo Banco Nacional de Angola e deve fundamentar-se em motivos de insuficiência de capacidade financeira e/ou falta de capacidade técnica e/ou tecnológica.
5. A autorização concedida caduca se não for utilizada no prazo de 3 meses.
6. Em casos especiais, devidamente justificados, o Banco Nacional de Angola poderá prorrogar, por igual período, a validade da autorização.

#### **ARTIGO 9º (Conta exclusiva)**

As entidades prestadoras do serviço de pagamento referido na alínea a) do artigo 5º, exceptuando os bancos e as cooperativas de crédito, devem manter conta bancária exclusiva para o trânsito de recursos recebidos da pessoa remetente para o pagamento ao beneficiário final.

#### **ARTIGO 10º (Cessação da prestação de serviço de pagamento)**

O Banco Nacional de Angola pode ordenar a cessação da prestação do serviço de pagamento por quaisquer das entidades referidas no artigo 6º deste Aviso, desde que a qualidade da prestação do serviço não atenda aos objectivos do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA) ou haja incumprimento das normas de seus subsistemas.

#### **ARTIGO 11º (Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador do Banco Nacional de Angola.



**ARTIGO 12º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 9 de Julho de 2001

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME